

Análise da eficácia do Estatuto da Pessoa com Deficiência tendo como base a teoria de Kant sobre o Esclarecimento e a concepção de Hegel sobre a Dignidade Humana.

Ana Luisa de Figueiredo Guimarães*

Resumo

O Estatuto da Pessoa com Deficiência- Lei 13146/15- representou uma modificação quanto aos direitos das pessoas com deficiência, relevante para diversas áreas do direito, as quais tiveram que se adaptar perante essa mudança valorativa da lei. Porém, é importante analisar sua eficiência na vida de cada indivíduo que irá usufruir desta e da sociedade em geral. Para isso, vale interpretar alguns pontos relevantes dessa Lei da Inclusão, tendo base a Teoria do Esclarecimento de Immanuel Kant, e a ideia conceitual de Dignidade Humana para Friedrich Hegel, e, a partir disto, estabelecer reflexões acerca do referido Estatuto.

Palavras-chave: Lei da Inclusão. Pessoa com Deficiência. Teoria do Esclarecimento Kantiana. Dignidade Humana Hegeliana. Direito.

Abstract

The Statute of the People with deficiency – Law 13146/15- represents a change in people with deficiency's law, relevant to a lot of different areas of law study, that have to adapt because of this valority change of that. However, it's importante to analyse your efficiency in the life of the people that will use this law change and in the society in general. For that, it's relevant think and interpret some points about this Inclusion Law, having a base of Theory of Clarification from Immanuel Kant and the conceptual idea of Human Dignity to Friedrich Hegel and, from this, establish reflections about this Statute.

Keywords: Inclusion Law. People with deficiency. Theory of Clarification from Immanuel Kant. Hegel's Human Dignity. Law.

1 INTRODUÇÃO

No dia 02 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei 13146/15 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência-, a qual “concretizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência” (SOUZA; SILVA, 2017, p.5), promoveu novas perspectivas acerca dos direitos desses indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro e modificou os artigos iniciais do Código Civil, instituído em 2002 pela Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002. Esse Código, após o período de *vacatio legis*¹, passou a ser, de fato, válido no dia 11 de janeiro de 2003, em todo o território nacional.

Conforme atesta Taisa Maria Macena de Lima (2015, p.226), “uma primeira leitura do Estatuto pode surpreender e causar perplexidade, porquanto ele parte da premissa de que as pessoas com deficiência - qualquer deficiência – são plenamente capazes”. Isso não significa que todos irão possuir a capacidade plena, ou seja, a junção de capacidade de direito – adquirida com o nascimento com vida -, e a capacidade de fato – conquistada após completar a maioridade ou depois de um processo de emancipação, mas sim que esses indivíduos, na regra geral, deixariam de ser caracterizados como absolutamente ou relativamente incapazes para passar a ser plenamente capazes, de forma a poder atuar em sua vida civil, independente da deficiência. Assim como atesta Iara Antunes Souza (2017, p.9), “o fato de o sujeito possuir algum transtorno ou deficiência de natureza mental, seja qual for à natureza, não o insere instantaneamente no rol dos incapazes²”.

Com o objetivo de esclarecer esses termos técnicos, afirma-se que “a incapacidade absoluta tem como consequência o simples fato de a pessoa não ter sua vontade levada em consideração” (FIUZA, 2008, p.129), devido a impossibilidade de expressá-la. Já os relativamente capazes seriam aqueles que, de acordo com o autor, possuem discernimento reduzido, contudo, já podem expressar sua vontade, sendo necessário, porém, de assistência (2013, p.134). Embora ambas sejam de responsabilidade do instituto da representação legal,

¹Para Torrieri Guimarães significa: "Período que decorre do dia da publicação da lei à data em que entra em vigência, durante o qual vigora a anterior sobre o mesmo assunto".

²Souza e Silva (2017) entendem que “Eventualmente, poderá a pessoa com algum transtorno ou deficiência mental, que lhe retire o discernimento totalmente ou parcialmente, ter a sua capacidade limitada, sendo submetida, de forma excepcional e como protetiva, ao regime de curatela. Tal medida, porém, não importa na supressão do indivíduo de se autodeterminar, em especial na esfera existencial.” (2017, p.9). Por isso, afirma-se que com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei da Inclusão, independente se a pessoa possuir qualquer transtorno ou deficiência mental, isso não significa que ela será incapaz. Assim, Souza e Silva afirmam que: “o microsistema legal abandona a enfermidade ou doença como critério de incapacidade, anunciando que a deficiência não gera, por si só, e nem é causa automática da configuração da incapacidade”.

há diferenças. O representante cuida do incapaz de forma totalitária, ou seja, possui total controle das responsabilidades desse incapaz- o que ocorre no caso dos absolutamente incapazes-, já a assistência acompanha o indivíduo, a fim de auxiliá-lo para que este tome a melhor decisão nas situações que lhe aparecer e é característica da representação legal aos relativamente incapazes. Esta representação legal, aos maiores de 18 anos, é denominada de curatela, instituto modificado de forma significativa com o novo Estatuto. O Código Civil inclui apenas a classificação de relativamente capaz para as situações excepcionais inseridas no inciso III do artigo³ 4º. Os demais casos e a classificação de absolutamente incapaz são definidas mediante aprovação do Judiciário.

Esse Estatuto, além de ser analisado no plano fático, já que agora já está vigorando como lei a ser seguida, também pode ser pensado considerando algumas teorias de filósofos de suma importância no cenário internacional. São elas a teoria do Esclarecimento de Immanuel Kant e o conceito de Dignidade Humana para Friedrich Hegel. Aquela trata da saída da minoridade à maioridade, o que significa “ultrapassar os limites num caminho contínuo de superação” (NODARI, 2011), ou seja, se trata do “sapere aude” - ouse saber-, do pensar por si mesmo, de maneira autônoma. O conceito de Dignidade Humana, por sua vez, se trata de uma escolha consciente, com plena noção do objetivo de se fazer aquela decisão. Para Hegel, a dignidade humana refere-se a “uma construção relacional que se obtém mediante ao reconhecimento do outro” (ALMEIDA, 2014, p.2).

O objetivo deste artigo é analisar alguns pontos relevantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, utilizando dessas bases filosóficas para construção de uma hermenêutica e de uma valoração referente às especificações desse Estatuto as quais foram referidas, de forma a refletir não só sobre sua eficiência no plano fático, mas também como modificou a realidade legal e social das pessoas com deficiência.

2 BREVE HISTÓRIA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS ATÉ O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A história da busca pelos direitos das pessoas com deficiência provém de longa data, na Antiguidade, na Roma Antiga, conforme determinada pela Lei das XII Tábuas- vigente no período- a qual confere ao pai o poder de “matar o filho que nasceu disforme mediante o

³ O art. 4º do Código Civil, neste inciso, atesta que “são relativamente capazes aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade”.

juízo de cinco vizinhos” (MADEIRA, 2015, p.12). Na atualidade, após os inúmeros avanços na área social, em busca da representação das minorias, mudanças estão sendo feitas em busca de atingir uma igualdade, respaldada pelo respeito e pela compreensão das diferenças. A própria Constituição Federal de 1988 afirma isto no art. 5º, o qual versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Em 2009, foram incorporadas no Brasil as ideias da Convenção de Nova York sobre pessoas com deficiência, como colocado por ROSENVALD (2015) em suas análises sobre o Estatuto. Nessa convenção, tratou-se sobre acessibilidade, comunicação, dentre outros, mas, principalmente, sobre questões éticas sobre essas pessoas, questões as quais já eram definidas na Declaração dos Direitos Humanos⁴ de 1948, como podem ser observadas em parte de seu preâmbulo, que define alguns fundamentos para esse documento:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e na paz no mundo.

Em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi aprovado, também denominado de Lei da Inclusão. Neste foram aderidas algumas das ideias da Convenção de 2009, melhorando a acessibilidade para essas pessoas e ressaltando a necessidade de respeitá-las. Isso aguçou a curiosidade quanto à efetivação do ensino de Libras nos ensinos superiores, em geral como opcional, mas, em alguns cursos, como obrigatório, já defendida pela Lei no 10.436 – Lei de Libras-, de 24 de abril de 2002 (entrou em vigor na data de sua publicação), que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, a qual entrou em vigor no dia 19 de dezembro de 2000 – trata sobre a acessibilidade às pessoas com deficiência. A tendência moderna é, cada vez mais, buscar o interesse das minorias, até então marginalizadas na sociedade, entre elas a da pessoa com deficiência, a fim de efetivar as defesas pelos direitos individuais.

Conforme visto, portanto, muitos foram, e estão sendo, os avanços, os quais possibilitaram a mudança de paradigmas quanto à pessoa com deficiência. Segundo Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009), há quatro paradigmas que explicam o contexto histórico

⁴A Declaração dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Assembleia geral das Nações Unidas na sua resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948.

relacionado a essas pessoas. Primeiramente, tem-se o paradigma da eliminação, como observado na Antiguidade e na Alta Idade Média, na qual a pessoa com deficiência era tratada como “indesejável”. Posteriormente, surge o paradigma assistencialista, que se inicia na Idade Média – definida pela percepção desta como “inválida”, a qual necessitava de pena e de uma “caridade cristã”. Este é seguido pelo paradigma integracionista, derivado das modificações advindas do liberalismo político, caracterizado por considerar a pessoa com deficiência como de valor, porém, era função dela se integrar na sociedade, e, por fim, o atual paradigma, o da inclusão. Neste, o Estatuto da pessoa com deficiência é uma das demonstrações efetivas. A sociedade deve incluir a pessoa com deficiência, de forma a garantir o Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito, a Dignidade da Pessoa Humana.

3 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA RELACIONADO ÀS TEORIAS FILOSÓFICAS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, de início, provocou uma mudança radical no Código Civil. Este, datado de 2002, tratava como absolutamente incapazes, os menores de dezesseis anos – os quais ainda não alcançaram a maioridade e, por conseguinte, não possuem a capacidade de fato-; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o mínimo de discernimento para a prática dos atos da vida civil; e os que por causa momentânea ou transitória, não puderem exprimir sua vontade. Portanto, pode-se observar a utilização de um critério por idade e outro a partir da enfermidade ou deficiência intelectual. Atualmente, com a Lei 13146/15 em vigor, são considerados como absolutamente incapazes, apenas aqueles menores de dezesseis anos. Já quanto à capacidade relativa, esta dar-se-á nos seguintes casos: maiores de dezesseis e menores de dezoito, ébrios habituais e viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Dessa forma, retirou-se o termo deficiência mental, tornando implícito o critério a partir da enfermidade ou por deficiência intelectual. Tais modificações constaram no artigo 3 e 4º do Código Civil, conforme aborda Lima (2015). Isso significa que as pessoas com deficiência que possuem como característica os ditames do inciso III do art. 4, deverão receber a denominação de relativamente incapazes e não absolutamente, como proferia o Código Civil antes da modificação pela Lei 13.146/15.

Porém, esse Estatuto não ignora os níveis de discernimento do indivíduo, o que ocorre é uma maior dificuldade, por fugir da classificação geral, de determiná-lo, se necessário como absolutamente incapaz ou relativamente, salvo na possibilidade dada pelo art. 4, inciso III. Essa dificuldade se dá, principalmente pela jurisdição brasileira que é extremamente morosa, conforme atestado por Brêtas (2015):

As manifestações de crítica e de insatisfação no tocante a jurisdição brasileira são de matrizes variadas, não somente em face da demora crônica em que lhe é prestada, mas também quanto à sua importante perspectiva institucional, as vezes negligenciada pelos seus órgãos [...]. (2015, p.199).

Isso não acarreta modificações apenas semânticas, mas também práticas, relativas a como, por exemplo, o juiz irá dar determinada sentença referente a esse indivíduo se houve modificações quanto a sua capacidade, mudando, portanto, sua forma de praticar os atos da vida civil. Dessa forma, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade a exceção (ROSENVALD, 2015, p. 272). Focar-se-á, pois, nesse artigo na hipótese proferida pelo Código Civil quanto à capacidade relativa.

Vista essa consideração, vale analisá-la, também, baseada na prescrição. Prescrição, para o Direito Civil, conforme atesta Tércio Sampaio Ferraz Junior, se trata de tornar o indivíduo incapaz de exercer determinado direito, por tempo determinado, uma vez que o prazo de prescrição não corre contra os deficientes considerados como absolutamente incapazes, diferente do que ocorre com os relativamente capazes (LIMA, 2015). Assim, não é mais possível organizar uma defesa a essa vítima em determinados casos, pois o prazo já terá prescrito e este ficaria, portanto, desprovido de cuidados estatais. A pessoa com deficiência relativamente capaz é entendida como possibilitada de, com a ajuda de seu representante legal, seguir prazos prescricionais, sem necessitar de amparo estatal para prolongar esse prazo indefinidamente. Contudo, ao propor como regra geral a capacidade relativa, no art. 4º, III, sem maiores estudos para garantir alguns como absolutamente incapazes, em certos casos, como aqueles em que a pessoa com deficiência não possui o mínimo de discernimento necessário, aquele representante, - o qual age mais como assistente-, além de todas as responsabilidades acerca daquele indivíduo, ainda teria de se preocupar em seguir corretamente um prazo prescricional. Isso não seria necessário se fosse determinado como absolutamente incapaz, - sem a necessidade de essa determinação fugir da regra geral-, o qual necessita de maior amparo do Estado.

Essa premissa provocada pela mudança citada fere o art. 1º, inciso III da Constituição Federal, ao se tratar dos princípios fundamentais, a dignidade humana, pois a pessoa com deficiência intelectual absolutamente incapaz estaria perdendo um direito, o qual pode ser bastante relevante em algumas situações. Deve-se, pois, respeitar o Princípio Constitucional da Igualdade, que pressupõe “tratar os desiguais na medida da sua desigualdade” (JUNIOR, Nery, 1999, pag.42). Isso significa que, as pessoas com deficiência absolutamente incapazes necessitam de direitos que só aqueles que possuem tal denominação terminológica é detentora, diferente da relativamente capaz. Portanto, o art. 1º atesta que:

Art.1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III- a dignidade humana;

A noção de dignidade humana está englobada em todos as áreas do direito e foi temática recorrente para inúmeros autores. Assim, pode-se relacionar a ideia de dignidade humana teorizada por Hegel e a dignidade humana quanto às pessoas com deficiência. O autor entende que “o ponto de partida para a concretização da ideia de liberdade e, portanto, a efetivação da ideia de dignidade humana, é a pessoa de direito. É neste ponto que se inicia o desenvolvimento da vontade racional e autônoma. ” (ALMEIDA, 2014,p. 378). Para garantir que os indivíduos sejam, de fato, pessoas de direito – denominados como portadores de personalidade, conforme o Direito Civil -, possuindo, então deveres, e, em especial, direitos, garantidos e efetivados no plano fático, é necessário haver uma ação estatal, de uma ética desse Estado⁵, ou seja, este deve possuir formas legais de possibilitar que tal denominação seja possível. Assim, pode-se concluir que a dignidade hegeliana não é individual. Dessa forma, no caso das pessoas com deficiência, pode-se compreender uma falta de apoio estatal aos indivíduos que necessitam desse amparo, quanto, por exemplo, à prescrição à pessoa com deficiência intelectual absolutamente incapaz, tendo como resultado uma ineficácia da garantia de seus direitos. Seria um destes, como exemplo, o art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, inciso V- “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da

⁵Hegel atesta que: “El Estado es la realización de la libertad; o sea, la tesis de que el hombre es libre por naturaleza, pero se ve obligado a limitar esta libertad natural en la sociedad y en el Estado, en que entra a la vez, necesariamente” (HEGEL, 1982, p.104). Sobre a moralidade deste Estado, o autor ainda afirma: “La esencia del Estado es la vida moral. Esta consiste en la unificación de la voluntad general y de la voluntad subjetiva” (p.101-102). Assegura-se, pois, que este Estado possui uma ética e possibilita que o povo deste Estado possa exercer, por si só, as atividades a ele possibilitado.

indenização por dano material, moral ou à imagem”. Esses indivíduos necessitam de cuidados constantes e manter um prazo prescricional indefinido iria amparar nesse cuidado, garantindo resposta estatal quando necessário. Essa resposta a qualquer momento seria uma forma de garantir a dignidade humana que Hegel propõe, já que sugere uma ética estatal aos seus cidadãos. Além disso, é conivente com o Princípio Constitucional da Igualdade, intrínseco e basilar à Constituição Federal de 1988.

Friedrich Hegel ainda atesta que o indivíduo é um sujeito em completude à comunidade que faz parte e não apenas nas suas ações subjetivas⁶. Tal afirmativa pode, também, ser uma forma de análise da Lei de Inclusão. Esta, assim como demonstra Macena (2015), veio incluir a pessoa com deficiência na sociedade, e, portanto, não obriga que ela se adapte a esse âmbito social, ou seja, o Estatuto traz a ideia de importância desses sujeitos, que, uma vez pessoas- conforme o Código Civil afirma - devem possuir direitos e deveres, por serem capazes – capacidade, inicialmente, de direitos-, de forma a participar da sociedade, o que é a proposta de Hegel quanto à Dignidade Humana, pois, assim, essa pessoa vai ser reconhecida pelos demais, além de poder ser analisada, valorada não só por como age individualmente, mas também, por como atua nessa sociedade. Essa atuação irá ocorrer independente se a pessoa com deficiência for relativamente incapaz ou absolutamente incapaz, pois a lei possui mecanismos que possibilitam a inclusão do indivíduo na sociedade, seja, conforme citado anteriormente, pela assistência ou pela representação, desde de que esses institutos sejam aplicados de forma coerente à necessidade dessa pessoa com deficiência.

Quanto à Teoria do Esclarecimento⁷, primeiramente, vale afirmar que, neste caso, a noção de Esclarecimento vale tanto para as vítimas rejeitadas durante boa parte da história, como as mulheres ou os negros, quanto para os demais cidadãos – também sujeitos de direito, possuidores da capacidade plena. Com base nisto, é imprescindível analisar essa ideia conceitual do ponto de vista das pessoas com deficiência. O processo de esclarecimento

⁶Hegel entende que a vontade subjetiva se refere ao indivíduo internamente, como colocado pelo autor, é o princípio realizador. (HEGEL, 1982, p.100).

⁷Paulo Cesar Nodari disserta sobre essa teoria e afirma que “Esclarecimento (Auklarung) é assumido, nesta reflexão, como contínuo, quiçá, *processo de saída (Prozess der Ausgang)*. O conceito não é definido aqui meramente como situação temporal ou geográfica, presente apenas numa etapa da história de alguém ou da própria humanidade. [...]. Significa, em contrapartida, contra todo tipo de preguiça e covardia, *ousar ouvir (sapere aude)* a voz do próprio entendimento, tendo, contudo, essa tal atitude um caráter de contínua vigilância, por se constituir em processo contínuo e progressivo à saída da *menoridade à maioridade*, não em um momento estático e parasitário.” (2011, p.47-48). Nesse sentido, entende-se que a Teoria do Esclarecimento de Immanuel Kant pode ser usado como base interpretativa para várias hipóteses.

destas, bem como ganho da dignidade foi beneficiado, a título de exemplo, a partir do momento que se propôs uma possibilidade de comunicação entre parte destas e os demais cidadãos, porém cada tipo de deficiência demanda certos tipos de comunicação específica. Todas, portanto, iriam ser eficazes no caminho ao esclarecimento. Com a comunicação determinada e instituída socialmente, garante-se, também, uma maneira de adquirir conhecimento e, com isso, de formular seus próprios pensamentos, é nisso que se consiste a maioria. Porém, ela ainda está em um processo de evolução. Proporcionado a acessibilidade e o respeito, bem como a dignidade, definidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, o rol de acesso dessas pessoas à sociedade se expandiu e está se expandindo progressivamente. O maior grau de Esclarecimento será quando, de fato, os artigos da Constituição e os Tratados Internacionais, que atestam o valor da igualdade, em todos os sentidos, forem proporcionados, possibilitando, pois, a inclusão, atual paradigma em vigor.

Quanto ao esclarecimento por parte de toda a sociedade, este se dará quando a comunicação, a compreensão, o discernimento a favor das pessoas for efetivo e geral. Ela se inicia nas pequenas ações, como no respeito às diferenças e dificuldades, defendida no Estatuto da Pessoa com Deficiência no art. 4º “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” e nos dizeres do art.23, inciso II da CF, o qual atesta como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e da assistência da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”- incluído pela Lei nº.7853 de 24/10/1989, por meio do Decreto nº3298 de 20/12/1999. Além disso, inclui-se outras formas de compreensão da diferença, bem como a comunicação. A comunicação é um assunto discorrido no art. 3º, inciso V da lei 13146/15:

Comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Esse Esclarecimento, a chegada à maioria, é fundamental para conseguir adquirir o respeito mútuo, coerente a toda e qualquer diversidade. O tema relativo a esse artigo são as pessoas com deficiência, porém, essa ideia seria viável a qualquer tipo de minoria, que ainda

possui problemas quanto a sua representatividade e respeito. Tal respeito, está presente no conceito da Dignidade Humana Hegeliana, este seria a possibilidade de não só escolher, mas definir o porquê da sua escolha, proporcionando algo fundamental a qualquer verdadeira democracia. Percebe-se que, várias vezes as minorias, e com isso se inclui, portanto, as pessoas com deficiência, ficam submetidas a uma vontade de uma sociedade majoritária, a qual não compreende as necessidades inerentes a um determinado grupo social e, por isso, estas se veem pouco desenvolvidas. Por exemplo, tem-se a falta da popularização da língua de sinais, necessidade de determinadas pessoas com deficiência ainda são raridades ao analisar o cenário brasileiro. Essa carência, dificulta a possibilidade de inclusão e restringe as possibilidades de escolha do indivíduo, o que vai contra a tese determinada pelo conceito de Dignidade Humana para Hegel.

Entretanto, não adianta uma lei entrar em vigor e não ser efetivada, o que é algo que pode ser observado em algumas situações relacionadas ao Estatuto. Assim, é imprescindível considerar a eficácia da possibilidade desses indivíduos atuarem mais ativamente nos atos da vida civil, dessa mudança legislativa quanto à capacidade destes. Ao mesmo tempo em que isso favoreceu alguns, pois puderam, a partir do momento em que a lei passou a valer, ter a capacidade plena ou o equivalente a uma capacidade de fato, porém, restrita, ou seja, a capacidade de decidir certas situações por si mesmo – nos casos de capacidade relativa-, tirou o amparo do Estado a aqueles que, incapazes de exprimir sua vontade, ficaram taxados como tal na escrita da lei.

Uma vez que a lei entra em vigor, esta deve ser cumprida e, ao analisar esse fato, percebe-se que esse indivíduo se torna desprotegido no quesito legal. Na tentativa de expandir a autonomia das pessoas com deficiência, elevando-as em um nível superior quanto à capacidade, o Estado falha com alguns desses indivíduos que deveriam receber a classificação de absolutamente incapazes e não relativamente capazes⁸- sem se caracterizar como uma exceção ou ser necessário ajuizar uma ação para essa mudança, vista as deficiências intelectuais em alto grau -, as quais não possibilitam um bom nível de discernimento. Essas deficiências, aliadas à falta de estrutura das cidades (dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 indicam que 42,6% das cidades dizem não ter nenhuma das 13 estruturas consideradas de acesso a essas pessoas; apenas 3,8% apresentam seis ou mais deles) e da incompreensão da maioria dos cidadãos quanto às pessoas com

⁸ Para essa análise foi utilizada o conceito do Professor Cesar Fiuza, tratado na introdução deste artigo.

deficiência, acabam fazendo com que os representantes e assistentes, ainda presentes por se tratar de uma incapacidade relativa (FIUZA, 2008) – na maioria das vezes a própria família do indivíduo- sofram, pois, boa parte da responsabilidade, antes demandada ao Estado, agora pertence a eles, os quais também perderam alguns aparatos legais para recorrer em caso de necessidade, como foi o caso da modificação prescricional. Percebe-se, então, que na prática, foi como se, em alguns casos, o Estado tirasse sua responsabilidade sobre o cidadão. Além disso, uma representação legal a qual deveria ser uma assistência, dada a falta de discernimento elevada de algumas pessoas com grave deficiência intelectual, passa a ser uma representação.

Em contraposição, às pessoas com deficiência de menor grau de dificuldade no campo do discernimento, a Lei de Inclusão representou um grande avanço, já que possibilitou que esses indivíduos praticassem os seus atos da vida civil com mais autonomia. O Estatuto, tal como afirma Taisa Madeiro, possui a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), na qual o indivíduo com a deficiência pode escolher pessoas de sua confiança para acompanhá-lo nos atos da vida civil, podendo modificá-las quando desejar, de maneira que se determinou uma maior liberdade de opinião aos deficientes, os quais devem ser ouvidos e terem sua opinião levada em consideração. Nas palavras de MEDEIROS, a TDA se constitui como “um instrumento que oferece apenas um apoio àquele que preserva sua capacidade civil incólume, reunindo condições de, por si, realizar suas escolhas e celebrar quaisquer negócios jurídicos sem a necessidade de assistência ou representação” (2016, p.42). Porém, percebe-se que essa tomada de decisão só será consciente, eficaz, ou, utilizando o conceito kantiano, “esclarecida”, se a pessoa com deficiência possuir certo grau de discernimento para exercê-la, a fim de que esta seja amparada da melhor forma possível. Dessa maneira, observa-se que a mudança de métodos para representar a pessoa com deficiência não modifica, em regra, a classificação de relativamente para absolutamente incapaz, o que se mantém como uma característica problemática do Estatuto, a qual desfavorece alguns indivíduos, devido à perda de direitos, como foi analisado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise geral de alguns aspectos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas consequências, pode-se dizer que houve avanços consideráveis, porém, para ser efetivo a todos se faz necessária uma modificação no quesito exposto desse Estatuto. Ao generalizar e trazer todas as pessoas com deficiência para a mesma classificação inicial de plenamente capaz e relativamente na exceção do art. 4, III, desconsidera-se importantes aspectos subjetivos de cada tipo de deficiência. Por exemplo, uma pessoa com deficiência intelectual grave, pode não ter capacidade de responder a determinados estímulos e, dessa forma, não deveria entrar para a classificação de relativamente incapazes, mas sim de absolutamente incapazes, assim, o assistente, responsável pela Representação Legal, que supre a incapacidade deste, terá que agir pelo indivíduo e não o assistir. Isso irá garantir a essa pessoa, uma melhor proteção da lei.

Contudo, ao se tratar de deficiência, a individualidade e as peculiaridades de cada uma das patologias devem ser levadas em considerações, especificações estas que, embora relevantes, não serão abrangidas nesse artigo. Por isso, para tornar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de fato abrangente, seria necessário especificá-lo, estudar cada uma destas e só assim definir qual classificação a pessoa com deficiência irá receber, sem pré-determinar uma regra geral. A fim de determinar o que ela seria ou não capaz de fazer, seria fundamental que uma equipe de saúde, composta de profissionais especializados e capacitados para a análise e estudo relativo a esses indivíduos com deficiência, avaliasse estes periodicamente e desse a classificação necessária – absolutamente ou relativamente incapaz ou plenamente capaz-, bem como quais atos da vida civil a pessoa é capaz de exercer por si só. Os avanços da medicina quanto à evolução cognitiva e motora dessas pessoas se tornam cada vez mais promissores, por isso, a lei também deve considerar esses avanços e acompanhá-los. Além disso, a sociedade deveria se ater com o compromisso de suprir as reais necessidades das pessoas com deficiência. Somente, assim, a Lei 13146/15 será eficiente a todas as pessoas com deficiência e irá garantir a chegada ao Esclarecimento Kantiano e a Dignidade Humana de Hegel, relacionada diretamente ao princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a Dignidade da Pessoa Humana. Essa Dignidade não pode estar condicionada a uma jurisdição estatal que não possui um prazo razoável para determinar uma decisão, pois esse princípio deve estar atrelado à vida da pessoa com deficiência desde o seu nascimento com vida. Por

isso, não se trata de apenas uma mudança terminológica, mas sim de uma forma de garantir a maior quantidade de direitos àqueles que necessitam destes.

Dessa forma, a análise por base de teorias filosóficas ajuda a ampliar as compreensões acerca de um tema, por possibilitar ideias diferentes acerca deste. Além disso, é de suma importância a correlação entre disciplinas. O direito não é uma ciência exata, estática, ele está sempre induzindo debates e quanto maior a base argumentativa para a temática sugerida, maior a riqueza, a complexidade desse debate. Por isso a importância de tratar acerca dessa temática jurídica sob a ótica da Teoria do Esclarecimento e da Dignidade Humana Hegeliana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvana Colombo de. Dignidade Humana e Filosofia Hegeliana. **Anais do seminário dos estudantes de pós-graduação em filosofia da UFSCar**, São Carlos, v.10, p.374-383, 2014. Disponível em: <http://www.ufscar.br/~semppgfil/wp-content/uploads/2012/05/35-Silvana-Colombo-de-Almeida.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL, Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 julho 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 28 fev 2018.

BRASIL, Decreto- Lei Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Diário Oficial da União, Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 de fev. 2018.

BRASIL, Decreto- Lei Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, Brasília, em 24 de abril de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 17 fev 2018.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.... Diário Oficial da União, Brasília, em 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 fev 2018.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. 3º Ed. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3º Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação**. 7º Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2007. P. 547.

HEGEL, G.W.F. **Lecciones sobre la filosofía de la história universal**. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

LIMA, Taisa Maria Macena de. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas Repercussões na Capacidade Civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3º Região**, Belo Horizonte, v.60, n.91, p. 223-234, jan/jun. 2015.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. A Lei das XII Tábuas. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v.13, p. 125-138, 2007. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/226/171>. Acesso em: 15 ago. 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada: Instrumento de Apoio ao Exercício da Capacidade Civil da Pessoa com Deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13146/2015), **Revista Brasileira de Direito Civil**, vol. 9, p. 31- 57, jul/set 2016.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Vigência da lei e contagem do prazo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19843/vigencia-da-lei-e-contagem-do-prazo>. Acesso em: 14 mar. 2019.

NODARI, Paulo Cesar. Esclarecimento em Kant. Algumas ponderações críticas à luz da leitura da *Dialética do Esclarecimento* de Adorno e Horkheimer. **Argumentos**, Ceará, Ano 3, nº6, p. 42-57, 2011.

Princípio Constitucional da Igualdade. Disponível em: <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 16 abril 2019.

ROSEVALD, Nelson. Contagem Regressiva para o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/12/22/Contagem-Regressiva-para-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%Aancia>. Acesso em: 26 fev. 2018.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade Civil, interdição e curatela: As implicações jurídicas da Lei n.13146/2015 para a pessoa com deficiência mental, **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n.37, p. 292- 309, 2017.